

O NOVO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DE LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Raphael Fernando Pinheiro¹

A Homologação e execução de laudos arbitrais estrangeiros no Brasil são assuntos de suma importância para os contratos do comércio internacional, pois, empresas brasileiras costumam freqüentemente inserir cláusulas arbitrais nos referidos contratos, prevendo a instituição de um juízo arbitral no estrangeiro. (MARCO, 2005, p.87).

A Lei 9.307/96 dispõe sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras nos seus artigos 34 a 40 em que emprega o termo “sentença arbitral estrangeira”. Dessa forma, os laudos arbitrais estrangeiros estão equiparados as sentenças estrangeiras, aplicando-se-lhes, no que couber, todas as regras aplicadas às sentenças estrangeiras em geral. (MARCO, 2005, p.88).

A Lei 9.307/96 considera sentença arbitral estrangeira aquela proferida fora do território nacional (art. 34. Parágrafo Único). (MARCO, 2005, p.88).

É regra estabelecida pelo art.35 da referida lei que os laudos arbitrais estrangeiros são suscetíveis de homologação, que, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 competia ao Supremo Tribunal Federal competia tal atribuição. (MARCO, 2005, p.88).

Salienta-se que, a função do processo de homologação se restringia a examinar quando uma sentença estrangeira viola a ordem pública formal ou material. (MARCO, 2005, p.88).

Na medida em que não incidem normas específicas da lei (arts. 34 a 40), são aplicáveis as normas gerais para a homologação da sentença estrangeira. (MARCO, 2005, p.88).

¹ Discente do Curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) .Possuindo curso de Aperfeiçoamento em Direito Ambiental pelo Portal Educação (afiliado a ABED) e cursos em diversos ramos do Direito. Além da formação jurídica, possui cursos na área de Gestão Empresarial ,Meio Ambiente e Ecologia, Recursos Humanos e em diversas áreas do conhecimento. Pesquisador atuante nos seguintes temas: Direito Penal, Direito Internacional e Direitos Humanos, tendo diversos trabalhos publicados sobre os mesmos. Atua como estagiário na Promotoria Regional da Ordem Tributária em Itajaí.

A Lei 9.307/96 sofreu forte influência de regras internacionais como a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1975 e principalmente da Convenção de Nova Iorque, de 1958, embora quando da promulgação da lei, o Brasil ainda não havia ratificado esta última. (MARCO, 2005, p.88).

A análise das disposições da Lei 9.307/96, de 23.09.1996, referentes ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, revela uma forte influência da Convenção de Nova Iorque de 10.06.1958. (MARCO, 2005, p.88).

Destaca-se também que, de acordo com o que preceitua a Convenção de Nova Iorque que objetiva favorecer o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, a parte interessada pode optar pela aplicação do direito de origem interna ou de outros tratados, se estes facilitarem mais o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral estrangeira que a Convenção de Nova Iorque. (MARCO, 2005, p.89).

A Lei 9.307/96 não adotou esta mesma regra da Convenção, limitando-se a prescrever que a sentença arbitral estrangeira seja reconhecida e executada no Brasil em conformidade com os tratados internacionais, com eficácia no ordenamento interno, e, na sua ausência, estritamente com os termos da lei (art. 34/ caput). (MARCO, 2005, p.89).

Acrescenta-se aqui, com o advento da Emenda Constitucional Nº 45 de 08 de dezembro de 2004 houve alteração de competência do processo de homologação de sentença estrangeira que, antes era de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e, agora passa a ser de competência STJ, em razão da alínea i acrescentada ao inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Tal redação foi então reformulada:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

i) A homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.”

Na opinião de Cláudio Finkeslstein:

“A mudança de Corte é bem-vinda, pois (...) a análise de tais casos talvez seja o procedimento judicial de maior incidência no Supremo Tribunal Federal e que, muitas vezes tais atos não versam sobre matéria constitucional, vocação originária da casa. O Superior Tribunal de Justiça (...) com uma infra-estrutura adequada, está apto a cumprir esta função de forma mais célere e com o mesmo grau de acerto”. (MARCO, 2005, p.89).

E prossegue o jurista afirmando que:

“Recorrentes são as menções em leis esparsas, como no caso da Lei de Arbitragem e o Código de Processo Civil, da competência do STF para a homologação de sentenças estrangeiras (ou laudos arbitrais) e concessão de *‘exequatur’*. Todavia, a despeito de não expressamente revogadas, por se tratar de alteração ao texto constitucional, toda e qualquer menção neste sentido foi implicitamente revogada, sendo tais atos de competência exclusiva do STJ (Grifos da Autora). (MARCO, 2005, p.89).

Assim, pode-se afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, não só as sentenças estrangeiras, mas também os laudos arbitrais estrangeiros passam a ser homologado pelo STJ, e não mais pelo STF. (MARCO, 2005, p.89).

REFERÊNCIAS:

MARCO, Carla Fernanda de. **Arbitragem Internacional no Brasil**. São Paulo: Rcs Editora, 2005.